

Acórdão: 24.527/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002633527-21  
Impugnação: 40.010155384-27 (Coob.)  
Impugnante: Ricardo Rodrigues Coelho (Coob.)  
CPF: 458.406.016-91  
Autuado: VGP Internet Ltda  
IE: 001023236.00-22  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação multimídia SCM, INTERNET banda larga, bem como falta de emissão de documento fiscal para acobertar a respectiva prestação. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 8 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/18 a 31/12/18, incidente na prestação de serviço de comunicação multimídia – SCM, internet banda larga, bem como falta de emissão de documento fiscal para acobertar a respectiva prestação nos termos do art. 5º, § 1º, item 8 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 30. Requer ao final a procedência da impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às págs. 70/73, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/18 a 31/12/18, incidente na prestação de serviço de comunicação multimídia – SCM, internet banda larga, nos termos do art. 5º, § 1º, item 8 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio da empresa autuada nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte, em sua defesa, sustenta que a cobrança referente ao ICMS não recolhido referente ao período de 01/01/18 a 31/12/18, apurado com base nas declarações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) transmitidas, nas quais constavam valores devidos ao município de Virginópolis na condição de prestador de serviços no âmbito municipal, quando o correto seria prestação de serviços no âmbito estadual com ocorrência de ICMS.

Aduz que empresa tomou ciência do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000044082.49 no dia 14/10/22, e dentro do prazo estipulado pela Repartição Fazendária, de 10 (dez) dias, fez as retificações e transmissão das PGDAS-D do período de 01/10/17 e 31/07/22, alterando as informações para geração do ICMS devido no período, conforme documentação anexa.

Após este envio e processamento da Receita Federal, foi procedido o parcelamento destes débitos (diferença do ICMS não recolhido anteriormente nas guias DASN) devidamente atualizados com as multas e juros devidos conforme Parcelamento ordinário nº 79298940001 (em situação regular com os pagamentos em dia).

A empresa também declara que mesmo tendo informado indevidamente como sendo serviço municipal para fins de apuração do Simples Nacional, cumpriu todas as obrigações acessórias devidas junto à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Argumenta que antes de iniciado qualquer procedimento acerca deste assunto, já haviam sido regularizadas todas as declarações não só deste período, mas de todos os anos seguintes até os dias atuais.

Entretanto, a Contribuinte havia sido intimada a proceder alterações em arquivos e recolhimentos, caso devido, em intimação nº 058/22 (12/05/22) com ciência dada pelo Impugnante em 06/06/22, mas não fez as alterações, e nem pagamentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro fator relevante é que o AIAF tem como objeto da Auditoria descrito: “Verificar se o contribuinte fez o recolhimento de ICMS nas guias de PGDAS referente ao período constante no Auto”, sendo que consta no próprio AIAF:

“O início desta ação fiscal impossibilita a denúncia espontânea de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto e período de fiscalização, nos termos do art. 207 do RPTA/MG, observado o disposto no § 4º do art.70 do mesmo diploma legal” e, também o CTN (Art.138 §Único).

Ou seja, a Contribuinte foi intimada por AIAF a comprovar se tinha feito os recolhimentos de ICMS tempestivamente, no entanto ela se utilizou do Termo de Autodenúncia para admitir e parcelar/pagar a outro ente federativo (RFB-União), quando estava sob fiscalização do estado de Minas Gerais.

Portanto, a Autodenúncia realizada não tem seus efeitos válidos.

Noutro trecho, relata que fez o Termo de Autodenúncia à Receita Federal e apresenta documentos e dados do parcelamento (anexo).

Afirma ainda que apesar de ter feito os pagamentos ao município (ISSQN), quando deveria recolher ao estado (ICMS) nas guias do Simples Nacional, cumpriu com todas as obrigações acessórias junto a Secretaria de Estado de Fazenda.

Tal afirmativa não encontra embasamento fático com a verdade material, pois no Termo de Intimação nº 058/2022 pode se ver que foi solicitado a transmissão/retransmissão de arquivos Sintegra e do Convênio nº 115/2003 para todos os períodos (janeiro de 2017 a abril de 2022), ou seja, a Impugnante não cumpria, sistematicamente, as obrigações acessórias.

Quanto à obrigação principal que também não era cumprida, ela é objeto deste Auto de Infração.

A Contribuinte pede para a impugnação ser acatada visto que, antes de iniciado qualquer procedimento acerca deste assunto, já haviam sido regularizadas todas as declarações não só deste período, mas de todos os anos seguintes até os dias atuais.

Tal afirmativa não é verídica, sendo que o Fisco trouxe aos autos provas documentais e com embasamento no art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 e no art. 138, parágrafo único do CTN, a seguir transcritos e afirma ainda, que o procedimento acerca do “assunto”, objeto da auditoria, já havia sido cientificado ao Sujeito Passivo pelo Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000044082.49, com suas implicações legais (vedação ao Termo de Autodenúncia de irregularidades tributárias relacionadas ao seu objeto):

### RPTA

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

### CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Fato não menos relevante é que o Sujeito Passivo deixou de emitir as notas fiscais de Serviço de Comunicação previstas na legislação estadual, modelos 21 ou 22, o que desautoriza a utilização do regime de tributação do Simples Nacional para pagamento do ICMS, ainda que não tivesse sido emitido o AIAF anteriormente, nos termos do art. 13 § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar (LC) nº 123/06, a saber:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Quanto à sujeição passiva, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (prestação de serviço sem emissão de documento fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 04 de abril de 2023.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente**